



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2321169-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Ficcus Comércio Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4549-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2321169-96.2024.8.26.0000/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: FICCUS COMÉRCIO LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– Apreciada pelas Cortes Superiores controvérsia submetida à sistemática de recursos repetitivos, incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido proceder à análise entre a pretensão recursal veiculada nos recursos excepcionais e a tese repetitiva fixada (CPC, art. 1.030, I a III; § 2º).

– A controvérsia na qual se pretende saber se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.337.790/PR – TEMA 578/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 187/195) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos no REsp. n. 1.337.790/PR – Tema n. 578/STJ.

Alegou a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que a recusa dos bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

oferecidos à penhora afrontaria o artigo 805 do Código de Processo Civil, de modo que deveria ser admitida a relativização da ordem legal do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, mediante a aceitação do estoque rotativo disponibilizado como garantia da execução fiscal. Apontou que a decisão agravada teria adentrado ao mérito do recurso, usurpando a competência do Col. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

De início, não vinga a alegação de usurpação da competência constitucional e inaplicabilidade do disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil. O Ministro Celso de Mello, quando do exame da Reclamação nº 33047/RN, em 7 de fevereiro de 2019, pontuou:

Impõe-se reconhecer, no entanto, que o novo estatuto processual civil (CPC/15) – à semelhança do que já ocorria na vigência do CPC/73 – outorgou ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem competência para negar seguimento aos recursos extraordinários (a) que discutam questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou (b) que tenham sido interpostos contra acórdãos que estejam em conformidade com a tese fixada em repercussão geral (CPC, art. 1.030, I, “a” e “b”), ou, ainda, para determinar o sobrestamento daquelas impugnações recursais que versem sobre litígio de caráter repetitivo ainda não decidido pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 1.030, III). (Rcl 30887 AgR, Relator(a): Segunda Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 17-06-2019 PUBLIC 18-06-2019).

Isso significa que, uma vez apreciada pelas Cortes Superiores a controvérsia submetida à sistemática da repercussão geral (seja para manifestar-se sobre a existência de repercussão geral da

matéria, seja para examinar o próprio mérito da demanda), incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido, com fundamento nos poderes processuais de que se acha investido (CPC, art. 1.030, I a III), ou ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º), proceder à análise individualizada, em cada caso, em torno da pertinência e da compatibilidade entre a pretensão recursal veiculada no apelo extremo e a tese fixada na matéria pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.337.790/PR (Tema 578/STJ), DJ de 07.10.2013, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.337.790/PR, sob a técnica de casos seriais, haja vista que a questão abordada se refere à existência de eventual direito subjetivo do executado à aceitação, pela exequente, de bem oferecido à penhora em desconformidade à gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/1980.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

A recorrente discute a rejeição perpetrada pelo juízo *a quo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

relativamente à nomeação de bem à penhora (seu estoque rotativo).

A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar, para fins de constrição judicial, bem que a devedora tenha ofertado ou que o Oficial de Justiça, cumprindo mandado de livre penhora, tenha destacado do patrimônio da executada, especialmente se não demonstrada a potencialidade de alienação da coisa, inexistindo, na Lei n.º 6.830/1980, qualquer dispositivo que sujeite a credora a uma anuência forçada.

No caso em apreço, como bem esclarecido pelo exequente no primeiro grau de jurisdição (fls. 25), nem ao menos se sabe qual é o bem oferecido à penhora, pois nem a própria executada o define, limitando-se a asseverar que se trata de seu estoque rotativo. Dessa forma, razão não assiste à agravante quando alega que o agravado não pode opor-se à nomeação sem justificativa plausível. Ora, é mais do que justificável a negativa, na medida em que seria medida temerária aceitar à penhora bem que nem ao menos se sabe qual é.

A finalidade da penhora, que é garantir a dívida, restará frustrada em caso de aceitação da nomeação, pois não se sabe se propiciará o futuro recebimento do crédito executado.

Vale consignar, ainda, que o princípio do *favor debitoris* demanda apenas que se evitem atos mais gravosos do que o necessário em desfavor do devedor, mas não tem o intento de impedir providências que visem abreviar o tempo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

duração da execução, cujo fim específico é o adimplemento da dívida.

Ora, na execução, deve-se observar, em primeiro plano, o interesse do credor, que é o grande prejudicado na espera do recebimento de valor líquido, certo e exigível. Deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade ao devedor somente em caso de abuso, o que, obviamente, não ocorre na hipótese vertente, em que o único interesse do exequente é receber o seu crédito.

Daí se infere a legitimidade da não aceitação do bem indicado à constrição.

O entendimento esposado no primeiro grau de jurisdição está em consonância com o Tema n.º 578 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...) (fls. 146/147)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)